

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/ 2025

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si ajustam, de um lado a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.052.757/0001-05; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS, CNPJ nº 06.780.845/0001-23; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.056.089/0001-94; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELETRODOMESTICOS DE SÃO LUIS, CNPJ nº 06.790.299/0001-01; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ Nº 06.056.071/0001-92; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 00.705.286/0001-00; e do outro, o SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO CNPJ nº 15.088.157/0001-98, por seus Presidentes no final assinados, na forma que abaixo se declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos motoristas empregados das empresas legalmente representadas pelas Entidades convenentes, com abrangência em suas respectivas bases territoriais, no Estado do Maranhão.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

As Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva reajustarão os salários dos seus empregados, a partir do dia 1º de agosto de 2024, aplicando o percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre os salários vigentes em agosto de 2023. No cálculo do reajuste ora concedido, a fração inferior a R\$ 1,00 (um real) é arredondada para essa importância.

Parágrafo Único—Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações procedidos pelas empresas, no período de agosto de 2023 a julho de 2024 serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação salarial, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de descontos.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos Empregados Motoristas das Empresas legalmente representadas pelas Entidades convenentes, os seguintes **Pisos Salariais**:

- a. Motoristas de veículos com capacidade de até **2.000 kg** (dois mil quilos), receberão o salário de **R\$1.714,00** (Um mil setecentos e quatorze reais);

- b. Motoristas de veículos com capacidade superior a 2.000 kg (dois mil quilos) e até **10 (dez) toneladas**, receberão o salário de **R\$1.756,00** (Um mil setecentos e cinquenta e seis reais);
- c. Motoristas de veículos com capacidade superior a 10 (dez) toneladas, e até **15 (quinze) toneladas**, receberão o salário de **R\$2.047,00** (Dois mil e quarenta e sete reais);
- d. Motoristas de veículos com capacidade superior a **15 (quinze) toneladas**, receberão o salário de **R\$ 2.354,00** (Dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais)
- e. Operadores de Empilhadeira receberão, o salário de **R\$ 1.756,00** (Um mil setecentos e cinquenta e seis reais)
- f. Ajudantes de Entrega receberão, o salário de **R\$ 1.571,00** (Um mil quinhentos e setenta e um reais)

CLÁUSULA QUARTA – VERBA INDENIZATÓRIA

Fica garantida aos empregados, o valor correspondente ao reajuste que deixou de ocorrer da data base, em face do ajuste da Convenção Coletiva ter acontecido somente em 29 de outubro de 2024, relativo aos meses de agosto e setembro de 2024, e férias, se for o caso, a título de verba indenizatória e será pago em até 2(duas) vezes, a partir do mês de novembro de 2024.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva deverá ser efetuado, o mais tardar, **até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.**

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica o empregador obrigado a fornecer os comprovantes de pagamento salarial, com sua identificação, contendo, discriminadamente, as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas terão acréscimo conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas, em conformidade com o Art. 59, §§ da CLT, para o funcionamento de segunda-feira a sábado. As Empresas obrigam-se, em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de 44 horas (quarenta e quatro) horas, conforme §§ 2º e 3º, desde que obedecidos os seguintes critérios e limites condicionantes:

Parágrafo Primeiro - A compensação, através da concessão de folga dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;

Parágrafo Segundo - Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita, mensalmente, o acompanhamento pessoal do trabalhador e da Entidade Profissional;

Parágrafo Terceiro - As horas trabalhadas em excesso serão compensadas de maneira que não exceda, no período máximo de 06 (seis) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;

Parágrafo Quarto - Na hipótese da impossibilidade das Empresas cumprirem, nos prazos antes estabelecidos, a compensação através da concessão das respectivas folgas, inclusive em razão de demissão, aposentadoria ou falecimento do empregado, ficam obrigadas ao pagamento das horas trabalhadas em excesso, acrescidas do percentual constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para as horas extraordinárias, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos Motoristas que executam serviços de natureza insalubre ou perigosa, fica assegurado o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as formalidades legais.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos trabalhadores que realizarem trabalhos noturnos, entre as 22:00hs (vinte e duas horas) de um dia e 05:00hs (cinco horas) do dia seguinte, um acréscimo adicional em sua remuneração, de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESPESAS DE VIAGEM

Aos Motoristas em viagem a serviço da Empresa serão devidas diárias para despesas do seguinte modo:

I. Aos motoristas de veículos com capacidade de até 2.000 Kg que se ausentarem dos seus domicílios em viagem a serviço do Empregador, serão concedidas diárias antecipadas no valor unitário de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais), para cobrir as despesas de viagem, observada a seguinte discriminação:

- a. Almoço.....R\$ 76,00
- b. Jantar.....R\$ 76,00
- c. Hospedagem.....R\$ 122,00

II. Aos motoristas de veículos com capacidade superior a 2.000 Kg, que se ausentarem dos seus domicílios a serviço do Empregador serão concedidas diárias antecipadas no valor de R\$ 135,00 (Cento e trinta e cinco reais) para cobrir as despesas de viagem, observando-se a discriminação seguinte:

- a. Café da manhã.....R\$ 10,00
- b. Almoço.....R\$ 35,00
- c. Jantar.....R\$ 30,00
- d. Hospedagem.....R\$ 60,00

Parágrafo Primeiro - Dos valores acima discriminados só serão devidos aos motoristas a importância respectiva que a viagem exigir que o profissional se utilize do benefício, no período de sua duração.

Parágrafo Segundo – As empresas fornecerão aos empregados que trabalham na rota da capital, após o horário das 19h30horas um ticket no valor de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, para custeio de sua alimentação no horário do jantar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale transporte que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão aos seus empregados motoristas, Ajudantes de condutores em transportes que tenham jornada de trabalho diária, igual ou superior a 06 (seis) horas, ticket alimentação nos dias trabalhados, no valor de R\$13,00 (treze reais), por dia ou até R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) referente a 22 (vinte e dois) dias úteis, se trabalhados.

Parágrafo Primeiro - A presente cláusula não se aplica aos Empregados que têm contratos com previsão dessa concessão ou que já recebem ticket - vale cesta ou cesta básica em valores superiores ao aqui estabelecido, assim como aos que recebem cesta básica em quantidade de gêneros alimentícios também com valor superior, garantida a condição mais vantajosa preexistente.

Parágrafo Segundo - Os empregados que faltarem ao serviço ou trabalharem em regime de escala/ plantão receberão o valor do ticket alimentação somente para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Terceiro - As Empresas terão o direito de descontar dos empregados o valor do ticket alimentação se fornecidos em dias de falta ao trabalho, observando-se descontos já efetuados conforme dispõe o parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Para todos os efeitos legais, o benefício ora concedido não se constitui salário e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, aviso-prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido, exclusivamente, durante o período que o integrante da Categoria Laboral atender as condições constantes do caput.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas contratarão, para os motoristas que transportam mercadorias com valores, um Seguro de Acidentes Pessoais, por morte e invalidez, com cobertura de capital segurado, no valor mínimo de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

As Empresas concederão aos seus Empregados Motoristas e Ajudantes de condutores em transportes, um Plano de Saúde, que será contratado pela Empresa preferencialmente, com operadora de Plano de Saúde Conveniada com o Sindicato profissional, na segmentação mínima AMBULATORIAL, HOSPITALAR, SEM OBSTETRÍCIA, em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores motoristas em atividades, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelas

Entidades Sindicais Patronais convenientes, possam mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

Parágrafo primeiro- O plano de saúde será contratado mediante adesão do empregado, para o ano de 2024/2025 com a participação no custeio na razão de 50% (cinquenta por cento) para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o Empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que nos casos de haver taxa de adesão será custeada, integralmente, pelo Empregado.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado venha a aderir a um plano de maior cobertura, de empresa conveniada com o sindicato ou não, será de sua responsabilidade o pagamento que acrescer;

Parágrafo Terceiro - Caso o Empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não será obrigado a aderir ao plano de saúde do Sindicato Profissional, ficando, entretanto, assegurado ao Empregado motorista as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto- A participação facultativa do empregado no Plano de Saúde não configurará salário "in natura", não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se comprometem a fornecer um Plano Odontológico para os seus Empregados integrantes da Categoria Profissional pagando até o valor máximo de **R\$ 20,00** (vinte reais), por mes.

Parágrafo Primeiro- A Rescisão de Contrato de Trabalho implica no imediato desligamento do Plano Odontológico, e na consequente desobrigação da empresa em mantê-lo.

Parágrafo Segundo - As empresas não se responsabilizam financeiramente, de forma alguma, por dependentes de seus empregados que queiram ingressar, nesta qualidade, no Plano Odontológico de seus Empregados.

Parágrafo Terceiro- As empresas pactuantes deste instrumento manterão no plano odontológico os trabalhadores afastados por acidente de trabalho e doenças ocupacionais.

Parágrafo Quarto - O benefício tratado nesta cláusula não possui natureza salarial e não incorpora à remuneração, nem se constitui em base de incidência para INSS e FGTS ou para composição de verbas de cunho rescisório

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de demissão, as verbas rescisórias serão pagas no prazo e de acordo com a lei em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUITAÇÃO ANUAL.

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de

documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a Empresa ressarcirá o Sindicato Laboral o valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), por cada trabalhador, para fazer face as despesas com o procedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIBERAÇÃO DO MOTORISTA ESTUDANTE

O Motorista estudante, de qualquer grau, devidamente comprovado, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas e, nos dias de exames vestibulares a que for ser submetido, terão suas faltas abonadas, desde que pré-avisado ao Empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FALTA DA MÃE MOTORISTA

Será abonada a falta da mãe Motorista que, comprovadamente, tiver levado o filho menor ao médico ou Hospital, igual direito terá a mãe de filho excepcional, independente da idade que ele tiver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANÇOS ESPECIAIS

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- AFASTAMENTO POR DOENÇA

O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de acidente de trabalho por período inferior ou igual a 06 (seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias ou ao 13º salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – UNIFORMES

Quando o uso do uniforme for exigido pela empresa, fica esta obrigada a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, pelo menos 02 (duas) vezes por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICOS

Os Atestados Médicos ou Odontológicos, emitidos sob a responsabilidade do Sindicato obreiro, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, com vistas ao abono de até o limite de 15 (quinze) faltas, desde que os profissionais sejam credenciados pelo INSS e discrimine a causa do afastamento.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão dos salários dos seus Empregados motoristas e Ajudantes de condutores em transportes quando devidamente autorizadas pelos trabalhadores, a Contribuição Social de 2% (dois por cento) por mês, que será depositada pela Empresa na Conta Corrente do Sindicato na Caixa Econômica Federal, AG: 0764- Bacabal C/C 00003600-4, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As importâncias descontadas na forma aludida na Cláusula acima deverão ser repassadas ao Sindicato obreiro até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês do desconto, acompanhando relação discriminada dos respectivos motoristas.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se, a promover, em favor do Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado do Maranhão, o desconto no percentual de 2% (dois por cento) nos salários de novembro/2024, já reajustados, de todos os seus empregados Motoristas, Ajudantes de condutores em transportes associados ou não, a título de Contribuição Assistencial Profissional, anual.

Parágrafo Primeiro – Assegura-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, desde que manifestada de modo individual, pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, contendo o nome, o RG, CPF e telefone do opositor, bem como a identificação da correspondente empresa, inclusive nome, CNPJ, e endereço, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta norma no site da FECOMÉRCIO/MA ou por correspondência.

Parágrafo Segundo- Os valores da Contribuição Assistencial descontados dos empregados serão depositados pela Empresa na conta do Sindicato Profissional na CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag.0764- Bacabal C/C 00003600-4, até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, devendo ser encaminhada ao Sindicato obreiro, a Guia de Recolhimento dos depósitos e a relação dos empregados contribuintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme é previsto no Art. 513, alínea "e" da CLT e Estatuto da Entidade, todas as empresas integrantes das categorias econômicas representadas deverão recolher, até 30 de novembro de 2024, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme tabela abaixo:

COMÉRCIO EM GERAL		
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO	CONTRIBUIÇÃO	
SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS		
0 EMPREGADOS	10% R\$	141,20
DE 1 A 4	15% R\$	211,80
DE 5 A 9	25% R\$	353,00
DE 10 A 19	30% R\$	423,60
DE 20 A 49	35% R\$	494,20
DE 50 A 99	55% R\$	776,60
DE 100 A 249	150% R\$	2.118,00
DE 250 A 499	300% R\$	4.236,00
DE 500 A 999	550% R\$	7.766,00
DE 1000 OU MAIS	1000% R\$	14.120,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 30 de dezembro/2024, exclusivamente em Bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à Empresa pela respectiva Entidade patronal, a ser obtido por meio do e-mail: relacionamento@fecomercio-ma.com.br ou do site www.fecomercio-ma.com.br

Parágrafo Segundo - Na hipótese do recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Parágrafo Terceiro - Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto- Fica Assegurado à empresa, o Direito de oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, desde que manifestada perante a Entidade Sindical Patronal, com completa identificação da empresa, inclusive o CNPJ, por email: relacionamento@fecomercio-ma.com.br, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação no site da FECOMÉRCIO/MA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Caberá à Superintendencia Regional do Trabalho deste Estado, a fiscalização do cumprimento legal da presente Convenção Coletiva de Trabalho e aplicação das multas previstas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO

Pelo não cumprimento de qualquer uma das Cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, fica fixada a penalidade de multa de 01 (um) Piso Salarial da Categoria Profissional, não cumulativa, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses com início em 1º (primeiro) de agosto de 2024 e término em 31 (trinta e um) de julho de 2025, podendo ser prorrogada, desde que haja interesse das partes através da manifestação escrita.

E, por estarem justos e convencionados, assinam a presente Convenção Coletiva em 08 (oito) vias de igual teor e forma.

São Luis (MA), 30 de outubro de 2024

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO
ESTADO DO MARANHÃO

MAURICIO ARAGÃO FEIJÓ

Presidente

CPF: 011.962.863-53

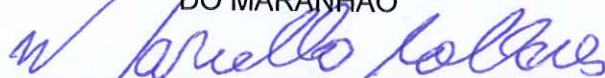
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DE SÃO LUIS

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

Presidente

CPF: 042.054.723-15

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS,
PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO
DO MARANHÃO



MARCELO VIESTI ADVINCULA COLARES

Presidente

CPF: 627.638.818-51

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E
APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE SÃO LUIS

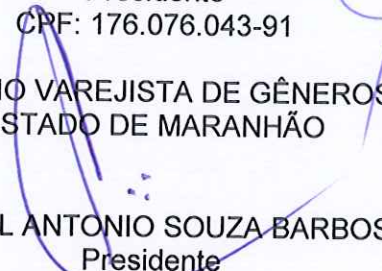


ANTONIO SOUSA PEREIRA

Presidente

CPF: 176.076.043-91

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO
ESTADO DE MARANHÃO



MANOEL ANTONIO SOUZA BARBOSA

Presidente

CPF: 125.059.193-72

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS DO
ESTADO DO MARANHÃO



ANTONIO JOSIEL SANTOS SOUSA

Presidente

CPF: 254.699.593-68

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO



ISAIAS CASTELO BRANCO

Presidente

CPF: 623.319.142-49